Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
333
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0017127-06.2024.8.19.0001
Recorrente: Jorge Paulo Sant'anna De Mattos
Recorrido: Marcio Ferreira Mattos
Relatoria: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. PEREMPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA QUEIXA-CRIME. INTIMAÇÃO REALIZADA AO ADVOGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra sentença que reconheceu a perempção e declarou extinta a punibilidade em ação penal privada, rejeitando pedidos de condenação pelos crimes de injúria, difamação e stalking, bem como de indenização por danos morais.

2. A sentença fundamentou-se na inércia do querelante em promover a emenda da queixa-crime no prazo legal, após regular intimação, determinando o arquivamento dos autos e o pagamento das custas processuais.

3. O recorrente alegou nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para suprir vício na queixa-crime, inexistência de perempção e requereu gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 26/03/2026 14:05:30
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
334
Carimbado Eletronicamente

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade por ausência de intimação pessoal do querelante para emendar a queixa-crime; e (ii) saber se restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da perempção e consequente extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O juízo de origem determinou a intimação da parte para emendar a inicial, sendo expedida certidão de intimação eletrônica ao advogado constituído, conforme previsto em lei.

6. A legislação processual penal e civil estabelece que, havendo advogado habilitado, as intimações devem ser dirigidas ao patrono, não sendo exigida intimação pessoal do querelante.

7. O recorrente permaneceu inerte após a intimação, promovendo a emenda apenas após o decurso do prazo legal, configurando a hipótese de perempção prevista no art. 60, I, do CPP.

8. Não há nulidade a ser reconhecida, pois o querelante foi regularmente intimado por meio de seu advogado.

9. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido, diante da apresentação de declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
335
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "1. A intimação para emenda da queixa-crime dirigida ao advogado constituído supre a exigência legal, não sendo necessária intimação pessoal do querelante. 2. Configura-se a perempção quando o querelante, devidamente intimado, permanece inerte por período superior ao previsto em lei. 3. É cabível o deferimento da gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 60, I, 370, § 1º; CPC, art. 272; CP, art. 107, IV.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0017127-06.2024.8.19.0001,** em que figura como recorrente JORGE PAULO SANT'ANNA DE MATTOS e recorrido: MARCIO FERREIRA MATTOS, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
336
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defesa Técnica de Jorge Paulo Sant Anna de Mattos, sendo Recorrido Marcio Ferreira Mattos, contra sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal privada, ajuizada por Jorge Paulo Sant Anna de Mattos em face de Marcio Ferreira Mattos, que julgou extinta a punibilidade reconhecendo a perempção, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, e rejeitou os pedidos de condenação pelos crimes de injúria, difamação e stalking, bem como o pedido de indenização por danos morais.

A petição inicial narra que, em 22 de novembro de 2023, a vítima teria sido surpreendida por folhas de papel com conteúdo ofensivo em frente ao seu prédio, contendo imagens manipuladas e expressões pejorativas, atribuídas ao autor em razão de desavenças anteriores. O registro policial foi realizado e, após a tramitação, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Criminal [ID000189].

A sentença reconheceu que o querelante foi regularmente intimado para emendar a queixa-crime, tendo permanecido inerte no prazo legal, vindo a promover a emenda apenas após o decurso do prazo. Diante disso, o Juízo *a quo* declarou extinta a punibilidade dos crimes expostos na queixa-crime, reconhecendo a perempção, nos termos do art. 60, I, do Código de Processo Penal, e com fundamento no art. 107, IV, do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
337
Carimbado Eletronicamente

Código Penal, determinando o arquivamento dos autos e o pagamento das custas pelo querelante [ID000234].

A apelação foi interposta pela parte autora, que, em suas razões, sustentou, em preliminar, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, afirmando hipossuficiência para arcar com as custas processuais. No mérito, alegou inexistência de perempção, argumentando que a queixa-crime não foi recebida e que o aditamento foi apresentado dentro do prazo legal, inexistindo inércia injustificada. [ID000248].

O apelado apresentou contrarrazões, defendendo o não provimento do recurso e a manutenção da sentença, sob o argumento de que o fato narrado na queixa-crime estaria prescrito, além de reiterar a ocorrência da perempção. [ID000308].

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, opinando pela manutenção da sentença que reconheceu a perempção, por entender que o querelante não promoveu o andamento do feito no prazo legal, conforme determinado pelo juízo de origem [ID000313].

É o relatório.

V O T O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No que pertine aos argumentos expostos pela Defesa Técnica, tenho que não lhe assiste razão.

O recorrente alega, em suas razões, que a sentença que reconheceu a perempção não observou os requisitos legais para sua configuração, sustentando que a queixa-crime não foi sequer recebida ,e que apresentou aditamento dentro do prazo legal, inexistindo, assim, inércia apta a ensejar a extinção do feito.

Defende, ainda, que a ausência de intimação pessoal para suprir eventual vício na queixa-crime configuraria nulidade absoluta, pois violaria o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

Requer o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de intimação para correção da inicial, o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da queixa-crime aditada, e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, diante da hipossuficiência econômica declarada e comprovada por documentos anexados aos autos.

Por fim, o recorrente sustenta que a extinção da punibilidade pela perempção, sem oportunizar a emenda da queixa, afronta o princípio da instrumentalidade das formas e a centralidade da vítima, e que o indeferimento liminar da queixa sem essa providência representaria cerceamento de defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

Passa-se à análise das preliminares recursais.

O recorrente suscita, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal para suprir eventual vício na queixa-crime.

Da análise dos autos, observa-se que o juízo de origem determinou expressamente a intimação da parte para emendar a inicial, sendo expedida certidão de intimação eletrônica, na forma prevista em lei, conforme ID000178.

Contudo, a parte permaneceu inerte, vindo a promover a emenda apenas após o decurso do prazo legal, circunstância que atrai a incidência do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal.

Não se verifica, assim, nulidade a ser reconhecida, pois o recorrente foi regularmente intimado. [ID000242].

No tocante à alegação defensiva no sentido de que o juízo não intimou pessoalmente o querelante, certo é que a intimação pessoal do querelante não é exigida, quando está representado nos autos por advogado constituído.

A jurisprudência e a legislação processual penal estabelecem que, havendo patrono regularmente habilitado, as intimações devem ser dirigidas ao advogado, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 272 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

No caso concreto, observa-se que o querelante esteve representado por advogada constituída, sendo as intimações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

processuais realizadas em nome da patrona nos autos, inclusive para a prática de atos essenciais, como a emenda à queixa-crime e o recolhimento de custas, não havendo exigência de intimação pessoal do querelante para a validade dos atos processuais subsequentes.

Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia reside em saber se, no caso concreto, restaram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da perempção e consequente extinção da punibilidade, como decidido pelo juízo de origem.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente foi intimado para promover a emenda da queixa-crime, permanecendo inerte por período superior ao previsto em lei, vindo a se manifestar apenas após o decurso do prazo legal.

O artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal, é claro ao dispor que a perempção ocorre quando o querelante deixa de promover o andamento do processo por mais de trinta dias.

No caso, não há elementos que afastem a conclusão de que houve inércia injustificada do recorrente, sendo correta a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, devendo ser mantida a sentença recorrida.

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, verifica-se que o recorrente apresentou declaração de hipossuficiência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

bem como documentos bancários e faturas de cartão de crédito, buscando demonstrar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. O juízo de origem, ao analisar o pedido, determinou a apresentação de documentação complementar para comprovação da alegada hipossuficiência, tendo o recorrente atendido à determinação, o que ensejou o deferimento do benefício e o regular processamento do recurso [ID000264].

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento à apelação, mantendo-se a sentença que reconheceu a perempção e declarou extinta a punibilidade, bem como o deferimento da gratuidade de justiça.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ